



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Revalorização das carreiras do pessoal técnico contabilista e auxiliar de contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/911A, de 9 de Julho aprovou a estrutura salarial das carreiras de técnico de contabilidade e auxiliar contabilista da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, na perspectiva da sua conformação com o estatuto remuneratório da Administração Pública.

Desde a sua criação tem sido manifesta a preocupação em manter a uniformização de tratamento entre o pessoal técnico contabilista da Direcção-Geral do Orçamento e o pessoal que exerce idênticas funções na Região Autónoma dos Açores.

A publicação do Decreto-Lei n.º 420/99, de 21 de Outubro, operou significativas alterações nas escalas indiciárias aplicáveis às carreiras em apreço dos funcionários e agentes afectos à Direcção-Geral do Orçamento, numa perspectiva de valorização daquele pessoal num quadro de transição do anterior para o novo regime da administração financeira do Estado.

No presente, justifica-se igual procedimento ao nível da Região Autónoma dos Açores, na certeza de que a futura implantação na mesma do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) exigirá do pessoal integrado na carreira de técnico de contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, o desempenho de funções de exigente nível técnico, responsabilidade, rigor e eficiência, no âmbito das atribuições deste organismo.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto legislativo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 1º.

Objecto

O presente diploma contém a estrutura e o regime das carreiras do pessoal técnico contabilista e de auxiliar de contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, cujos conteúdos funcionais e respectivas escalas salariais constam dos mapas I, II, III, e IV, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º.

Denominação de categorias

São alteradas as denominações das seguintes categorias: de peritos de contabilidade para peritos contabilistas, de técnicos de contabilidade para técnicos contabilistas e de auxiliares contabilistas para auxiliares de contabilidade.

Artigo 3º.

Carreira de Pessoal Técnico Contabilista

1. A carreira de pessoal técnico contabilista desenvolve-se pelas categorias de técnico contabilista de 2ª. e 1ª. classes, perito contabilista de 2ª. e 1ª. classes e subdirector de contabilidade, cuja escala indiciária consta do mapa III anexo ao presente diploma.

2. O subdirector de contabilidade é recrutado de entre peritos contabilistas de 1ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em concurso, o qual inclui um curso de formação adequado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

3. O perito contabilista de 1ª. classe e o técnico contabilista de 1ª. classe são recrutados, respectivamente, de entre peritos contabilistas de 2ª. classe e técnicos contabilistas de 2ª. classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em curso de formação adequado.

4. O perito contabilista de 2ª. classe é recrutado de entre técnicos contabilistas de 1ª. classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em concurso, o qual inclui um curso de formação adequado.

5. O ingresso na categoria é feito de entre técnicos contabilistas estagiários, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores).

6. O técnico contabilista estagiário é recrutado de entre indivíduos com habilitações mínimas de curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.

7. Os cursos superiores relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autorize a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

8. A carreira técnica contabilista dispõe de três dotações que correspondem, respectivamente aos subdirectores de contabilidade, peritos contabilistas e técnicos contabilistas, podendo ser recrutados, para categoria de ingresso, tantas unidades quantas as vagas existentes nas diferentes categorias integradas na carreira.

9. O técnico contabilista de 2ª. classe pode ainda ser recrutado, mediante concurso, de entre auxiliares de contabilidade principais que contem pelo menos cinco anos de efectivo serviço na respectiva carreira, classificação de Bom e habilitação com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 4º.

Carreira de pessoal auxiliar de contabilidade

1. A carreira de pessoal auxiliar de contabilidade desenvolve-se pelas categorias de auxiliar de contabilidade de 2a classe, 1a classe e principal, cuja escala indiciária consta do mapa IV anexo ao presente diploma.
2. O auxiliar de contabilidade principal e o auxiliar de contabilidade de 1a classe são recrutados, mediante concurso, de entre, respectivamente, auxiliar de contabilidade de 1a classe e de 2a classe, com, pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom.
3. O ingresso na carreira é feito na categoria de auxiliar de contabilidade de 2a classe, a prover mediante concurso, que inclui uma prova de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimentos especializados, de entre indivíduos com habilitações mínimas do 11 º ano de escolaridade ou equivalente e que demonstrem possuir conhecimentos na área de processamento de texto.

Artigo 5º

Regras de transição

1. Para efeitos de atribuição do índice remuneratório dos funcionários integrados na carreira de pessoal técnico contabilista são observadas as seguintes regras:
 - a) Os do 1º escalão ficam posicionados no mesmo;
 - b) Os dos 2º e 3º escalões transitam para o 2º escalão;
 - c) Os dos 4º e 5º escalões transitam para o 3º escalão;
 - d) Os do 6º escalão transitam para o 4º escalão.
2. Para efeitos de atribuição do índice remuneratório dos funcionários integrados na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade, os mesmos são integrados nos

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

mesmos escalões da respectiva categoria, com excepção dos que se encontram posicionados no 7º escalão das categorias de principal e de 1a classe, que são integrados no 6º escalão.

3 Transitam para a carreira de pessoal técnico contabilista os funcionários integrados na carreira de auxiliar de contabilidade, possuidores do 11º ano ou equivalente, ou o adquiram no prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, que o requeiram e sejam aprovados em curso de formação adequado.

4. Os funcionários a que se refere o número anterior, que possuam curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, ficam dispensados da frequência do curso de formação, sendo a adequação dos cursos definida por despacho do director regional.

5. A transição do pessoal a que se refere o nº 3 do presente artigo é efectuada, relativamente à atribuição do índice remuneratório, de acordo com as regras constantes dos nºs. 2 e 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro e nos termos do mapa V anexo ao presente diploma.

Artigo 6º.

Cursos de formação

Os regulamentos, programas e provas dos concursos de formação a que se refere o presente diploma são aprovados por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do membro do governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 7º.

Produção e efeitos

Aos funcionários integrados nas carreiras objecto do presente diploma são aplicáveis para o ano de 1999 as disposições constantes nos nºs. 2 e 3 do artigo 34º do Decreto- Lei nº 404- /98, de 18 de Dezembro, vencendo-se o direito à totalidade de remuneração em 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 8º.

Revogação de legislação anterior

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente o Decreto Regulamentar Regional nº 16/90/A, de 2 de Maio e o Decreto Regulamentar Regional nº 19/91/A, de 9 de Julho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

(Os mapas anexos encontram-se arquivados no respectivo processo, sem suporte informático).